



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 122 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001017/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200002465

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IPIRANGA ASFALTOS S/A

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - IMPROCEDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL PELA PERÍCIA. Restou comprovada através do laudo pericial a inexistência do descumprimento da obrigação tributária "omissão de compras" apontada pelo autuante na peça acusatória. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa IPIRANGA ASFALTOS S/A, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 117.877,60 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 1997, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Procuração da autuada, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e petição da autuada solicitando a dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/52.

Impugnação às fls. 59/69, argüindo, após apontar as irregularidades, que o levantamento fiscal elaborado pelo autuante não espelha a realidade dos fatos do contribuinte. Requereu, primeiramente, a decretação da improcedência do auto de infração e, subsidiariamente, a realização de diligência prevista no art. 818 do RICMS.

Acostou aos autos farta documentação, que dormita às fls. 70/180, com o fito de comprovar a veracidade da tese de defesa apresentada em sua impugnação.

Perícia às fls. 185/188, informando, após a elaboração de novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, a inoportunidade da omissão de entradas no período da autuação relativo aos produtos fiscalizados.

Petição da autuada às fls. 191 manifestando a sua concordância com laudo pericial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 193/194, resultou na improcedência da autuação em face da conclusão do exame pericial. Recorreu de Ofício em virtude da decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 705/2004, apresentou o seu entendimento, que se apresenta às fls. 199/200, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 201.

É o RELATÓRIO. 

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no ano de 1997, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 117.877,60 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97, sob pena de sofrerem a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96.

Entretanto, a autuada compareceu aos autos aduzindo, em sua peça impugnatória, que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Assim, em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material, previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foi realizada perícia e constatou-se, após a elaboração de novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, que a autuada não cometera o ilícito fiscal apontado pelo autuante na peça basilar.

Logo, a decisão singular que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO. 

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **IPIRANGA ASFALTOS S/A**,

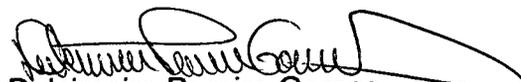
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

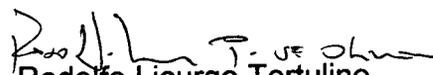
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

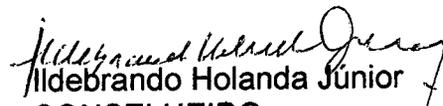

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO